



# SENADO FEDERAL

## PARECER N°543, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício nº S/21, de 2014 (nº 2.636/P/2014, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 556.311, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de junho de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a constitucionalidade do artigo 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e do artigo 40, caput e § 3º, ambos da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG (Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Estrela do Sul - MG).*

Relator *Ad Hoc*: Senador **ACIR GURGACZ**

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania recebe, em decisão terminativa, o Ofício “S” nº 21, de 2014 (nº 2.636/P/2014, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), que *encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 556.311, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 9 de junho de 2014, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a constitucionalidade do artigo 39, incisos IV, V, VI, VIII, IX e X, e do artigo 40, caput e § 3º, ambos da Lei nº 731/2003, do Município de Estrela do Sul/MG (Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Estrela do Sul - MG).*

Os incisos do art. 39 da Lei em questão enumeram hipóteses de contratação de servidores públicos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O *caput* do art. 40, por sua vez, determina que se observem, nas contratações por tempo

determinado, os parâmetros básicos de vencimento do plano de carreira do órgão contratante ou, para a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização (hipótese do art. 39, IV), os valores do mercado de trabalho. O § 3º do art. 40 estabelece que as contratações de profissional de notória especialização para a execução de serviços técnicos se deem mediante análise curricular.

O Plenário da Corte Suprema, em reunião de 9 de abril de 2014, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade das normas em referência. O seguinte excerto do voto do Ministro Relator é elucidativo das razões que motivaram a decisão do Tribunal:

As normas questionadas contrariam, a mais não poder, a Constituição Federal, por encerrarem situação genérica e deixarem em aberto as hipóteses de contratação temporária. Preveem casos em que normalmente a arregimentação é mediante concurso, rotineiros e não excepcionais, sendo silentes sobre o prazo das contratações.

Certidão de trânsito constante da Mensagem encaminhada pelo Presidente do STF atesta que o acórdão em questão transitou em julgado em 13 de agosto de 2014.

## II – ANÁLISE

A disposição do inciso X do art. 52 da Constituição Federal atribui ao Senado Federal competência privativa para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*. Trata-se de dispositivo bastante peculiar do sistema de controle de constitucionalidade das normas adotado em nosso país, que permite à Câmara alta do Poder Legislativo conferir eficácia *erga omnes* a declarações de inconstitucionalidade tomadas pela Corte Constitucional em ações que teriam, originalmente, alcance restrito às partes integrantes do processo.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é chamada para avaliar a matéria por força do disposto no art. 101, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui ao Colegiado competência para apresentar o Projeto de Resolução que determine a suspensão da execução da norma em referência.

Na ação que fundamenta o Ofício em exame, o STF foi instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade dos mencionados dispositivos da

lei municipal em sede de Recurso Extraordinário apresentado contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Trata-se, aqui, de controle concentrado de constitucionalidade, que confere à decisão da Corte Suprema efeito *erga omnes*, e não de controle incidental, cuja decisão teria efeito limitado às partes.

Mostra-se, assim, desnecessária a atuação do Senado Federal neste caso para suspender a execução da norma municipal, razão pela qual pugnamos pelo arquivamento da matéria.

### **III – VOTO**

Frente ao exposto, votamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 21, de 2014.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ACIR GURGACZ, Relator *Ad Hoc*



# Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença CCJ, 08/06/2016 às 10h - 18ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO	
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIA	
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM	
BENEDITO DE LIRA	7. IVO CASSOL	
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
EDUARDO BRAGA	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Social Democrata(PSDB, DEM, PV)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPIINO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS	
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. LÍDICE DA MATA	



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença  
CCJ, 08/06/2016 às 10h - 18ª, Ordinária**

<b>Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO AMORIM	<b>PRESENTE</b>	1. ARMANDO MONTEIRO <b>PRESENTE</b>
EDUARDO LOPES	<b>PRESENTE</b>	2. CIDINHO SANTOS
MAGNO MALTA	<b>PRESENTE</b>	3. VICENTINHO ALVES <b>PRESENTE</b>